

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 6 de agosto de 2018 —  
Minister for Justice and Equality/OG**

**(Processo C-508/18)**

(2018/C 364/07)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Minister for Justice and Equality

*Recorrido:* OG

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve a independência de um procurador em relação ao poder executivo ser determinada em função do estatuto que esse procurador tem na ordem jurídica nacional em causa? Em caso de resposta negativa, quais os critérios de apreciação que permitem estabelecer a independência deste em relação ao poder executivo?
- 2) Um procurador que, por força do direito nacional, pode estar subordinado, direta ou indiretamente, a uma ordem ou uma instrução do Ministério da Justiça, é suficientemente independente em relação ao poder executivo para poder ser considerado uma autoridade judiciária na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro <sup>(1)</sup>?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, deve o procurador ser independente do poder executivo igualmente do ponto de vista funcional e quais os critérios para determinar essa independência funcional?
- 4) Caso possa ser considerado independente do poder executivo, um procurador cujas funções se limitem a instaurar e a conduzir inquéritos, a assegurar que tais inquéritos sejam conduzidos objetiva e legalmente, a promover atos de acusação, a executar decisões judiciais e a instaurar procedimentos criminais, e que não emite mandados de detenção nacionais nem pode exercer funções judiciais, é uma «autoridade judiciária» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro?
- 5) O Ministério Público de Lübeck é uma autoridade judiciária na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros?

<sup>(1)</sup> Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO L 190, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 6 de agosto de 2018 —  
Minister for Justice and Equality/PF**

**(Processo C-509/18)**

(2018/C 364/08)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* PF

*Recorrido:* Minister for Justice and Equality

### Questões prejudiciais

- 1) Os critérios que permitem determinar se um magistrado do Ministério Público, designado como autoridade judiciária de emissão para efeitos do artigo 6.º, n.º 1 [da Decisão-Quadro de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros<sup>(1)</sup>], é uma autoridade judiciária, no sentido autónomo daquela expressão que figura no artigo 6.º, n.º 1 [da Decisão-Quadro], são (1) a independência dos magistrados do Ministério Público em relação ao poder executivo e (2) que a própria ordem jurídica dos referidos magistrados lhes confira competência para administrar a justiça ou para participar na administração da justiça?
- 2) Em caso de resposta negativa, que critérios devem ser aplicados pelo órgão jurisdicional nacional para determinar se um magistrado do Ministério Público, designado como autoridade judiciária de emissão para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro, é uma autoridade judiciária na aceção dessa disposição?
- 3) Na medida em que os critérios incluam a exigência de que o magistrado do Ministério Público administre a justiça ou participe na administração da justiça, essa exigência deve ser apreciada segundo o estatuto desses magistrados na sua própria ordem jurídica ou segundo determinados critérios objetivos? Neste último caso, quais são esses critérios objetivos?
- 4) A Procuradoria-Geral da República da Lituânia é uma autoridade judiciária no sentido autónomo desta expressão que figura no artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros?

<sup>(1)</sup> Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros — Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 6 de agosto de 2018 —  
Fédération des fabricants de cigares/Premier ministre, Ministre des Solidarités et de la Santé**

**(Processo C-517/18)**

(2018/C 364/09)

*Língua do processo: francês*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Fédération des fabricants de cigares

*Recorridos:* Premier ministre, Ministre des Solidarités et de la Santé

*Outra parte:* Société nationale d'exploitation industrielle des tabacs et allumettes (SEITA)

### Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014<sup>(1)</sup>, ser interpretadas no sentido de que proíbem a utilização, nas embalagens individuais, nas embalagens exteriores e nos produtos do tabaco, de qualquer nome de marca que evoque determinadas qualidades, independentemente da sua notoriedade?
- 2) Em função da interpretação que vier a ser dada aos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º da diretiva, deve considerar-se que as suas disposições, visto serem aplicáveis aos nomes e às marcas comerciais, respeitam o direito de propriedade, a liberdade de expressão, a liberdade de empresa e os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica?